



**Processo Legislativo Nº 447/2021**

**Projeto de Lei Nº 41/2021**

**Ementa:** “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA ESCOLA SAUDÁVEL NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA”.

**Iniciativa:** Vereador Ricardo Teixeira

**PARECER CJR Nº 70/2021**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 41/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, traz em sua ementa que “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA ESCOLA SAUDÁVEL NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA”.

Em sua justificativa, o vereador Ricardo Teixeira argumenta que, devido a pandemia teremos que estabelecer novas organizações e um protocolo mínimo de cuidado para todos os alunos e profissionais da educação sob orientação e acompanhamento da saúde, neste sentido a criação de um projeto que normatiza este fim se torna fundamental, garantindo assim, um retorno às aulas com segurança.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/05/2021 as 16:21:28.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;”*

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, para atendimento à boa técnica legislativa, apresentamos um Substitutivo Geral contendo todas as alterações necessárias.

### III – VOTO

Dante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/05/2021 as 16:21:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

---

de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do projeto de lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

*Ver. Aparecido da Reciclagem*

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/05/2021 as 16:21:28.



**IV – SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 41/2021**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 41/2021 a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI N° 41/2021**

“Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no município de Araucária, conforme especifica”.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado “Programa Escola Saudável” com objetivo de medidas de prevenção para saúde dos alunos, e acompanhamentos durante pandemias e pós pandemias.

**Parágrafo único.** O departamento contará com equipe composta de neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro, e pediatras, para atendimentos dos alunos da rede de ensino público municipal.

**Art. 2º** Fica autorizado a criar protocolos de saúde, cronogramas de acompanhamento médico, controle de vacinas e programas de prevenção nos CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) e escolas municipais de Araucária.

**§ 1º** O programa contará com a parceria das secretarias de educação e saúde e demais órgãos.

**§ 2º** Fica autorizado convênios com faculdades, universidades e escolas técnicas.

**Art. 3º** Fica obrigado uso de álcool em gel em todas as salas e sabonete líquido nos banheiros.

**Art. 4º** As salas de aulas deverão atuar respeitando o Protocolo vigente, com máximo de alunos reduzidos, com ventilação adequada e refeitório com distanciamento entre mesas.

**§ 1º** A merenda da escola será distribuída de forma escalonada, prevendo limpeza prévia do local e respeitando o distanciamento mínimo recomendado para que não



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/05/2021 as 16:21:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

---

haja aglomeração no ambiente.

**§ 2º** O lanche deverá ocorrer dentro das salas de aula e o recreio deverá ser escalonado.

**Art. 5º** Escalonar o horário de ida aos banheiros e reforçar, em tais momentos, as questões de higiene, como lavar bem as mãos, uso do álcool em gel e máscara sobretudo nesses ambientes.

**Art. 6º** Fica desativado o uso bicos ejetores curtos (aqueles usados para beber direto no jato d'água) dos bebedouros pelo risco de contaminação, os bicos em gancho (usados para abastecer copos ou garrafas) serão mantidos.

**Parágrafo único.** Sugere-se orientar os estudantes para: trazer garrafa identificada com o nome e, se possível, trazer mais de uma garrafa abastecida para evitar aglomeração durante o enchimento; não compartilhar garrafa com água, de forma alguma; caso haja fila, respeitar o espaçamento entre as pessoas, conforme as marcações no piso.

**Art. 7º** Autoriza a realização de acompanhamento e prevenção da saúde de alunos, até o quinto ano do ensino fundamental.

**§ 1º** Deverá ser apresentado atestado de consulta médica e exames periódicos do aluno a cada seis meses para a coordenação do programa.

**§ 2º** Caso não ocorra por omissão do responsável, o caso deverá ser levado ao conselho tutelar e, persistindo, aos órgãos competentes.

**Art. 8º** O aluno que tiver alguma vacina em atraso não poderá ter a sua matrícula realizada ou renovada até a sua realização.

**Art. 9º** Cada unidade básica de saúde em conjunto com a unidade escolar deverá



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/05/2021 as 16:21:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

---

apresentar durante o ano ao menos um programa de prevenção de saúde e de educação alimentar, além de desenvolver e apresentar seus resultados para o comitê competente das secretárias de educação e saúde.

**Parágrafo único.** As crianças que apresentarem dificuldades psicológicas e/ou necessitarem de encaminhamento para a unidade básica de saúde poderão ser encaminhados pelo coordenador ou diretor da unidade de ensino por meio de ofício de encaminhamento, respeitando a organização da unidade.

**Art. 10.** Esta Lei deverá ser regulamentada por meio de decreto no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

*Ver. Aparecido da Reciclagem*  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/05/2021 as 16:21:28.